



Apelação nº 0827748-55.2022.8.19.0209

Apelantes: ROCK WORLD S.A. e -----

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE EM EVENTO DE GRANDE PORTE. CORRERIA E PISOTEAMENTO DE CONSUMIDORA NA ABERTURA DOS PORTÕES. ORGANIZAÇÃO DO EVENTO QUE PODERIA ADOTAR MEDIDAS DE SEGURANÇA QUE MINIMIZASSEM O RISCOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em face de acórdão que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidora que, ao ingressar no festival Rock in Rio 2022 acompanhada de sua filha menor, sofreu queda e foi pisoteada durante correria na abertura dos portões, resultando em múltiplas lesões e procedimentos médicos posteriores. A sentença condenou a organizadora ao ressarcimento dos danos materiais e à compensação por danos morais fixados em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais e ao reconhecimento da responsabilidade da embargante; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser acolhidos para fins de prequestionamento com efeitos infringentes.





III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado apreciou de forma fundamentada a responsabilidade da organizadora do evento, consignando expressamente que poderiam ter sido adotadas medidas aptas a minimizar os riscos no momento da entrada do público. 4. Restou expressamente consignado que o tumulto decorreu de circunstância inerente à logística do evento, caracterizando risco previsível e evitável mediante mecanismos de contenção e controle de multidões.

5. A pretensão da embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca rediscutir matéria já apreciada, finalidade incompatível com os limites do art. 1.022 do CPC. 6. Não há omissão quanto aos ônus sucumbenciais, uma vez que o acórdão manteve integralmente a sentença recorrida e negou provimento a ambos os recursos.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à correção de suposto error in iudicando, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

8. O prequestionamento exige a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, inexistentes no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de Declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por ROCK WORLD S.A. nos autos da apelação n.º 082774855.2022.8.19.0209.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROCK WORLD S.A. – doc. – em face do acórdão de Doc. 000025, alegando, em síntese, omissão quanto aos ônus sucumbenciais, bem como quanto ao reconhecimento de sua responsabilidade civil, sustentando ainda necessidade de prequestionamento e atribuição de efeitos infringentes.

Não foram ofertadas contrarrazões – doc. 000033.

É o sucinto relatório.

Em mesa.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROCK WORLD S.A. em face de acórdão proferido por este Colegiado.

Entendo que o acórdão não merece reparos, uma vez que não vislumbro qualquer das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, consignando expressamente que a responsabilidade da organizadora do evento decorreu da ausência de adoção de medidas eficazes de controle e contenção do fluxo de pessoas no momento da abertura dos portões.

Restou consignado no julgado que “a organização do evento dms - pág. 3





deveria estar melhor preparada para este momento específico”, bem como que “existem mecanismos consagrados de contenção e controle de multidões que impedem que uma grande quantidade de pessoas permaneça aglomerada em um local restrito e saia de forma simultânea em direção ao mesmo espaço”.

Também constou expressamente do acórdão que “a organização não logrou comprovar que tenha adotado medidas mínimas para prevenir o risco”, razão pela qual foi reconhecida a responsabilidade civil da embargante.

Não há qualquer omissão quanto aos ônus sucumbenciais, uma vez que o acórdão negou provimento a ambos os recursos e manteve integralmente a sentença recorrida, permanecendo inalterada, por consequência lógica, a distribuição da sucumbência fixada na origem.

O Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes. Basta que o órgão julgador encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão, não se obrigando a enfrentar todos os argumentos indicados pelas partes e, tampouco se obriga a responder um a um.

Dispõe o verbete 52 da súmula do TJERJ. *In verbis*:

SÚMULA Nº 52 - "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Cite-se, ainda, decisão do Ministro Castro Meira - STJ – RESP 249854 – RS – 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – MULTA MORATÓRIA – FALÊNCIA – ART. 535, II E 458, II, DO CPC – VIOLAÇÃO – INEXISTÊNCIA – Não há violação aos arts.





535, II e 458, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da Recorrente. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. 3. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes. 4. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. Recurso Especial improvido. (STJ – RESP 249854 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 25.02.2004 – p. 00127) JCPC.535 JCPC.535.II JCPC.458 JCPC.458.II

Quanto à alegação de prequestionamento, o STJ perfilha o entendimento de que:

“(...) mesmo os embargos de declaração opostos com vistas ao prequestionamento devem obedecer os lindes traçados no art. 535 do CPC. (...)”
(EDcl no REsp 154163/PE, relator o ilustre Ministro DEMÓCRITO REINALDO)

Corroborando tal assertiva o entendimento do insigne Ministro JORGE SCARTEZZINI, no EREsp 677117/PR:

“não demonstrando o embargante omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida”.

Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade de





enfrentamento, para fins de prequestionamento, de todos os dispositivos legais expostos pelas partes, desde que o órgão julgador se convença acerca dos fundamentos necessários para solução da lide.

Não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja *error in iudicando* ou *error in procedendo*, o que reclama recursos diversos.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular.

Somente caberá o acolhimento dos embargos de declaração para solução de um dos vícios descritos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam: a obscuridade, omissão ou contradição.

O que se busca, em verdade, é o reexame da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual. Voltemos ao EERESP 565897 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC – REAPRECIÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – Não há, nas razões dos embargos, sequer indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada. Evidencia-se, com isso, a intenção da embargante de ver reaberta a discussão das questões de mérito decididas no acórdão, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EERESP 565897 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 25.02.2004 – p. 00120) (Ementas no mesmo sentido) JCPC.535





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimentos aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador Relator

